

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10768-039.749/90-68

Sessão de 13 de setembro de 1994

ACÓRDÃO Nº 108-01.439

RECURSO Nº : 86.878 - FINSOCIAL - EX: DE 1986

RECORRENTE : JATEM-CONSULTORIA, ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA.

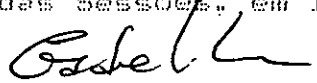
RECORRIDA : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO (RJ)

FINSOCIAL-DECORRENCIA - A decisão adotada no processo matriz, estende seus efeitos ao processo dito decorrente.

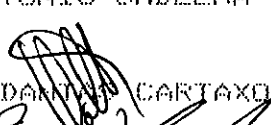
Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JATEM-CONSULTORIA, ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 1994

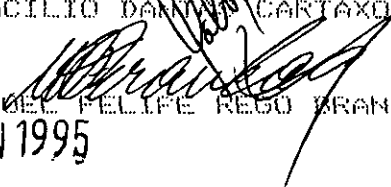

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS

- PRESIDENTE


OTACILIO DANTAS CARTAXO

- RELATOR

VISTO EM


MANOEL FELIFE REGO BRANDÃO

- PROCURADOR DA FA-

SESSÃO DE:

27 JAN 1995

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 10768-039.749/90-68

ACÓRDÃO Nº 108-01.439

RECURSO Nº: 86.878

RECORRENTE: JATEM-CONSULTORIA, ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA.

R E L A T Ó R I O

O presente processo é reflexo do Auto de Infração lavrado contra a mesma empresa, protocolado sob o nº 10768-039.740/90-93, cujo recurso recebeu neste Conselho o nº 107.853, e foi objeto de apreciação por esta Câmara na Sessão de 13.09.94, tendo-lhe sido negado provimento tudo conforme o Acórdão nº 108-01.436, de fls. , anexo.

O reflexo refere-se a exigência da contribuição FINSOCIAL, exercício de 1986, amparada no art. 19, parágrafo 2º da Lei nº 1.940/82 e art. 2º parágrafo único do RECOFIS/aprovado pelo Decreto nº 92.698/86 e ADN CST nº 04/89.

A empresa impugnou a exigência às fls. 08 requerendo se estendesse a este processo as razões de defesa apresentadas no processo principal, cuja impugnação junta por cópia.

Informado às fls. 17, subiu o processo à apreciação da autoridade singular, que manteve o lançamento fiscal, acompanhando o que decidira no processo matriz, conforme a decisão de fls. 23/24.

Notificada dessa decisão em 25.10.93, conforme AR às fls. 28, em 17.11.93, a empresa interpôs o recurso de fls. 29 requerendo fosse o processo apreciado de conformidade com as razões de

Sal 07

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10768-039.749/90-68
ACÓRDÃO Nº 108-01.439

defesa apresentadas no processo matriz, cujo recurso junta por cópia
às fls. 31/34.

é o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10768-039.749/90-68
ACÓRDÃO Nº 108-01.439

V O T O

Conselheiro OTACILIO DANTAS CARTAXO - RELATOR:

O recurso é tempestivo, preenchendo outrossim os demais requisitos de admissibilidade. Por isso, dele tomo conhecimento.

No mérito, como se vê, nada resta a analisar, pois, existe perfeita relação de causa e efeito entre o processo denominado principal, já julgado, e este, ora em julgamento.

Os membros desta Câmara, por unanimidade de votos, decidiram negar provimento aquele recurso, consoante Acórdão nº 108-01.436.

Por estas razões e por tudo mais que dos autos consta, nego, no mérito, provimento ao recurso.

É o meu voto.

Brasília (DF), em 13 de setembro de 1994


OTACILIO DANTAS CARTAXO - RELATOR 